



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 374/04**

**SESSÃO DE 16/06/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0061/2002 AI: 1/200111362**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VIENA PÃES E DOCES LTDA.**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, caracterizada por lançamentos efetuados no Livro Caixa sob o título de “retiradas”. Autuação Improcedente. Votação por unanimidade de votos. Após realização de perícia, constatou-se a regularidade dos lançamentos efetuados. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se os autos à falta de emissão de documentos fiscais pelo contribuinte, no exercício de 1999, no montante de R\$ 52.035,91, caracterizada por lançamentos efetuados no Livro Caixa da empresa com o título de “retiradas”.

Vê-se, no Auto lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 878, III, “b” do Dec. 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de

Fiscalização, Demonstrativo dos Valores lançados como Suprimento de Caixa, dentre outros.

A empresa, tempestivamente, apresentou defesa em contenção ao feito fiscal, anexando aos autos documentos relacionados às suas alegativas; argumentou o contribuinte, em síntese, não ter sido cometida qualquer infração, tendo sido efetuados lançamentos em conformidade com as normas contábeis.

Em 1ª instância, foi solicitada a realização de trabalho pericial objetivando esclarecer se os lançamentos efetuados pelo contribuinte em seu Livro Caixa, sob o título de “retiradas”, são justificáveis; em caso negativo, solicitou-se que fossem prestados os devidos esclarecimentos, com a indicação do valor a ser considerado como base de cálculo.

Houve a realização do trabalho pericial solicitado, tendo sido informado no laudo elaborado que, após conferência feita na documentação da empresa, constatou-se que os lançamentos efetuados referem-se aos valores dos cheques emitidos no período, conforme extratos bancários anexados aos autos.

Expôs ainda o perito, no laudo elaborado, que tais lançamentos, de acordo com informação prestada pela autuada, correspondem a “Recebimento neste mês referente retirada conforme extrato de conta”; no laudo, o perito informou que os lançamentos realizados são plenamente justificáveis; a documentação que subsidiou a realização do trabalho pericial consta apenas às fls. 97/105 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.107/109.

Recurso Oficial às fls.109.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 325/2004 conforme fls. 114/115.

A douta PGE confirma o parecer às fls. 116.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 1999, no montante de R\$ 52.035,91 caracterizada por lançamentos efetuados no Livro Caixa da empresa com o título de “retiradas”.

A empresa trouxe aos autos documentos relacionados às suas alegativas e, após a realização de perícia, solicitada pela julgadora monocrática, ficou constatado que os lançamentos efetuados no Livro Caixa sob o título de “retiradas”, referem-se aos valores dos cheques emitidos no período, conforme extratos bancários anexados aos autos.

Desta forma, não há como prosperar tal acusação, visto que o laudo pericial demonstrou claramente que os lançamentos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, foram plenamente justificados.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória de 1ª instância, nos termos da douda PGE.



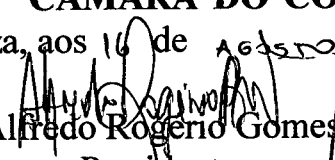
É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VIENA PÃES E DOCES LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o conselheiro Fernando Cezar Aguiar Ximenes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de ~~Agosto~~ <sup>Agosto</sup> de 2004.


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Helena Lucia B. Farias  
Conselheira

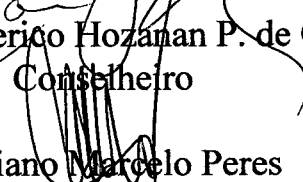
  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado